



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000451881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011659-84.2024.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante PAMELA RODRIGUES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 8 de maio de 2025

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1011659-84.2024.8.26.0248.0000

COMARCA DE INDAIATUBA

APELANTE: PÂMELA RODRIGUES DA SILVA

APELADO: BANCO AGIBANK S.A.

JUIZ: ALEXANDRE YURI KIATAQUI

Voto nº 941

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA. Insurgência da autora. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Taxa de juros superior a uma vez e meia a taxa média de mercado à época da contratação para a contratação de empréstimo pessoal não consignado – Abusividade reconhecida - Revisão da taxa de juros remuneratórios, observando-se, contudo, a taxa média do mercado multiplicada por uma vez e meia, com a restituição na forma simples do valor excedente já pago, admitida a compensação. Danos morais não configurados, ausente demonstração de situação vexatória ou constrangedora. Sentença reformada - Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 137/139 dos autos da “*ação de revisão de contrato bancário*”¹ proposta por PÂMELA RODRIGUES DA SILVA em face de BANCO AGIBANK S.A., por meio da qual o MM Juiz julgou liminarmente improcedente o pedido inicial e, em razão da sucumbência, condenou a parte autora no pagamento das custas processuais, observada a gratuidade da justiça deferida em fls. 137.

Recorre a autora, tempestivamente (fls. 252/257).

Mantida a sentença em juízo de retratação (fls. 258), o réu foi citado para responder à apelação, e vieram contrarrazões em fls. 284/290.

Houve pedido de apazamento de sustentação oral por parte do apelado (fls.402).

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO

¹ R\$ 5.255,13 em setembro de 2024.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A autora narrou na petição inicial que celebrou contrato de empréstimo consignado com o réu (contrato 1247753062), na modalidade “empréstimo pessoal com desconto em conta corrente”, não dispondo do contrato para juntada; ocorre que, analisando os dados da operação de crédito, verificou a abusividade das taxas de juros remuneratórios contratadas, superiores à taxa média de mercado do Banco Central à época da contratação (5,61% a.m.), em razão do que faz jus ao um crédito no valor de R\$ 280,61. Daí o ajuizamento da presente ação, buscando *“a limitação da taxa de juros remuneratórios à taxa média de mercado do Banco Central”, “a restituição de forma simples dos valores pagos indevidamente, corrigidos pelo IGPM e acrescidos de juros de 1% ao mês, até a data do efetivo pagamento”* e a condenação do réu *“ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) relativos aos danos morais sofridos pela parte autora”*.

Fundou-se o julgamento liminar de improcedência em que, a despeito da incidência do Código de Defesa do Consumidor, o cotejo do percentual contratado com a prática de mercado não revela abusividade, pois *“ao lado da defesa do consumidor, também regem a atividade econômica os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência (artigo 170 da Constituição Federal), de modo que não se pode impor ao fornecedor que ofereça taxa de juros exatamente no centro da média praticada por todas as instituições financeiras do período, aliás como se não coubesse ao consumidor, por ocasião da contratação, pesquisar no mercado a instituição e a modalidade de financiamento que lhe seja mais vantajosa ou conveniente. Mais, tal raciocínio desconsidera as condições pessoais do tomador que são determinantes na oferta do crédito, como a renda comprovada, solvabilidade, existência ou não de garantia real ou fidejussória etc. Em outras palavras, somente uma taxa exorbitante, muito acima da média do mercado e sem justificativa em condições específicas da contratação é que autoriza a redução judicial”*.

Inconformada, recorre a autora, insistindo na abusividade dos juros cobrados pelo apelado, no patamar de 9,07% a.m. e 181,44% a.a., em desconformidade com a taxa média estabelecida pelo BACEN para o período (5,61% ao mês). Pede o provimento do recurso, *“a fim de que a ação ajuizada seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, com a limitação da taxa de juros do contrato à média de mercado, conforme BACEN, o afastamento da mora e a vedação da inserção do nome da parte Recorrente junto aos órgãos de proteção ao crédito”*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em contrarrazões, o banco sustentou a legalidade da contratação, invocando o princípio da força obrigatória dos contratos e sustentando que a taxa média de juros divulgada pelo Banco Central é mero referencial, não havendo nos autos evidência de desequilíbrio contratual ou onerosidade excessiva que justifiquem a revisão da avença.

O recurso comporta parcial provimento.

Apesar do alegado pelo réu, em se tratando de relação de consumo (Súmula 297 do STJ), assiste ao autor o direito à revisão das cláusulas contratuais desproporcionais ou excessivamente onerosas (CDC art. 6º, inc. V); o regramento em vigor impõe a relativização do princípio *pacta sunt servanda*, com a mitigação da autonomia da vontade em função da boa-fé objetiva (art. 422 CC), do equilíbrio contratual (art. 478 e 480, CC e art. 6º, V, CDC) e da função social do contrato (art. 421, CC).

A esse respeito, julgado desta 11ª Câmara:

Revisional de contrato bancário. Possibilidade que decorre do próprio sistema jurídico (arts. 478 e 480 do CC e art. 6º, V, do CDC). Relativização do “pacta sunt servanda”. Legítimo o exame da legalidade das cláusulas contratuais pelo Poder Judiciário. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ). Adesividade. Hipervulnerabilidade do consumidor temperada por sistemática de cláusulas principiológicas de equilíbrio e equidade. Adesão que em si mesma não é antijurídica. Nesse contexto, as assertivas de que o contrato fora livremente pactuado, observada a autonomia da vontade, bem como as referências ao princípio do “pacta sunt servanda”, ao ato jurídico perfeito e à força vinculante do negócio firmado não desautorizam a revisão contratual na forma em que pleiteada. (Apelação nº 0083881-94.2008.8.26.0000, Rel. Des. Rômulo Russo, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 24.05.2012).

No entanto, da subsunção da relação jurídica existente entre as partes ao microssistema consumerista não decorre que o contrato celebrado esteja, automaticamente, eivado de ilegalidades, devendo a onerosidade ser verificada à vista da natureza e conteúdo da avença, do interesse das partes e de outras circunstâncias peculiares ao caso (CDC art. 50).

Nos termos do decidido pelo C. STJ, no REsp 1.061.530/RS, os juros remuneratórios estipulados em contratos bancários,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

acima de 12% ao ano não são, por si só, abusivos. A tese de limitação da taxa de juros remuneratórios há muito está superada (Súmula vinculante nº 7 e Súmula 596 do STF).

Somente é possível considerar abusivos os juros contratuais se comprovado que outras entidades semelhantes praticavam na ocasião taxas bem inferiores.

Na hipótese dos autos, pesquisa no *site* do Banco Central do Brasil referente à taxa média de juros para a modalidade de operação de juros prefixados para crédito pessoal - pessoa física - revela que a taxa de juros média de mercado, para operações de crédito pessoal não consignado, no mês de celebração do contrato entre as partes (abril de 2023), era de 5,61% a.m. e 92,42% a.a.²

Nesse cenário, vislumbra-se abusividade na taxa de juros praticada pela instituição financeira ré (fls. 21: 9,07% a.m. e 187,57% a.a.).

Realmente, para os casos em que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, como na hipótese, é possível considerar abusivos os juros contratuais se comprovado que fixados em patamares superiores a uma vez e meia a taxa média do mercado, tomando-se como parâmetro o equivalente a uma vez e meia a taxa média publicada pelo Banco Central do Brasil para a operação financeira em questão.

Tal parâmetro encontra amparo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ÍNDOLE ABUSIVA RECONHECIDA. DISCREPÂNCIA SIGNIFICATIVA EM COMPARAÇÃO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo** e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 2. A Corte de origem concluiu pela natureza abusiva dos juros remuneratórios pactuados,*

²<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

considerando a significativa discrepância das taxas cobradas pelo recorrente (68,037% ao ano) em relação à média de mercado (20,70% ao ano). Rever tal conclusão demandaria reexame de matéria fática, inviável em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ). 3. Agravo interno não provido. (...) Conforme destacado pela em. Min Relatora do REsp 1.061.530/RS, a jurisprudência "tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.

(STJ, AgInt no Arê 657.807/RS, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF-5), 4ª Turma, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018, grifo nosso).

Verificado, pois, que as taxas contratadas se aproximam do dobro da taxa média divulgada pelo Bacen, sem notícia de perfil de risco exacerbado do contratante, impõe-se a revisão do contrato, com a limitação dos juros a uma vez e meia a taxa média anunciada pelo órgão para o mês em que celebrada a avença, com base na modalidade de empréstimo não consignado:

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Contrato de empréstimo pessoal – Comprovação de que a ré cobrou juros abusivos – *Necessidade de limitação dos juros a uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para o mês em que celebrada a avença, com base na modalidade de empréstimo não consignado* – Precedentes do C. STJ – Manutenção da verba honorária fixada em primeiro grau – RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO E RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1086478-82.2023.8.26.0100; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024 – destaque nosso)

Corolário lógico é o ressarcimento dos valores pagos indevidamente pela autora, permitida a compensação com eventual débito que a requerente possua com a instituição financeira.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A devolução dos valores pagos em excesso, como requerido na inicial, deve se dar na forma simples - pois não se verifica a violação ao princípio da boa-fé objetiva, já que o recorrido efetuou a cobrança conforme os termos contratuais - de acordo com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, que estabeleceu que *“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do art. 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta arbitrária à boa-fé objetiva”* (EAREsp. nº 676.608, Corte Especial, Rel. Min. Og Fernandes, j. 21-10-2020).

O valor cobrado a maior, a ser restituído à autora, deve ser atualizado monetariamente pelo IPCA desde o desembolso até a citação, momento a partir do qual incidem juros de mora de acordo com a Taxa SELIC, sem cumulação com correção monetária (art. 406, § 1º, do Código Civil).

Ao contrário do pretendido pela apelante, no entanto, não há que se falar em descaracterização da mora, na esteira de orientação do C. STJ, exarada em sede de recurso repetitivo: **“ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.”** (REsp 1061530 RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 22/10/2008, DJE 10/03/2009; destaque nosso), e da Súmula 380 do C. STJ (*“A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”*).

E não faz jus a autora à indenização por dano moral.

O reconhecimento da abusividade da taxa de juros aplicada não implica a afirmação de lesão à personalidade ou à moral da autora, certo que a contratação foi voluntariamente firmada, ausente indicação de maiores consequências diversas do aborrecimento decorrente do próprio fato, que resta inconfundível com situação constrangedora e vexatória.

Confirmam-se os precedentes desta Câmara:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Sentença de parcial procedência – Irresignação de ambas as partes – QUESTÕES PRELIMINARES – Pedido de suspensão do julgamento do recurso, até que haja deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca do Tema Repetitivo nº 1.198 – Descabimento – Determinação, pelo Superior Tribunal de Justiça, de suspensão apenas de processos em trâmite no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul - Alegações de nulidade da sentença por falta de fundamentação, cerceamento de defesa e litigância predatória – Rejeição - MÉRITO - Incidência do Código de Defesa do Consumidor – Taxa de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado à época da contratação para a aquisição de empréstimo pessoal não consignado (aproximadamente três vezes superior no índice mensal e seis vezes superior no índice anual) – Revisão da taxa de juros remuneratórios, observando-se a taxa média do mercado multiplicada por uma vez e meia - **Danos morais não configurados – Abusividade contratual que, por si só, não configura lesão a direito da personalidade** – Repetição em dobro – Inadmissibilidade - Repetição do indébito que deve ocorrer na forma simples, porquanto ausentes indícios de má-fé – Sentença reformada – Recurso do autor desprovido e recurso da ré, parcialmente provido.*

(TJSP; Apelação Cível 1002548-71.2023.8.26.0358; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/04/2025; Data de Registro: 14/04/2025 – destaque nosso)

*AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO PESSOAL – IMPROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE REFORMA – PARCIAL CABIMENTO – Taxas de juros remuneratórios do contrato de empréstimo firmado entre as partes fixados em 21,00% ao mês de 884,97% ao ano, situando-se muito acima das taxas médias divulgadas pelo Banco Central para negócios como o firmado no caso e no mesmo período da contratação, sendo flagrantemente abusivas, razão pela qual se impõe sua revisão. A limitação das taxas de juros deve ser fixada, contudo, no teto de 1,5 vezes as taxas médias mensal e anual informadas pelo Banco Central no período. Precedentes C. STJ. Sentença alterada, nessa parte. Ressarcimento em dobro dos valores declarados abusivos que somente teria cabimento caso a cobrança indevida estivesse imbuída de má-fé ou de ausência de boa-fé objetiva da parte credora, o que ocorreria somente se eventual cobrança persistisse depois do trânsito em julgado da sentença que operou a revisão contratual, até porque, antes disso, a cobrança estava fundada em cláusulas contratuais livremente aderidas pela parte consumidora, de modo que a restituição do indébito deverá ocorrer na forma simples. **Abusividade reconhecida das taxas de juros que não representa causa per si para a condenação***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da instituição financeira ré ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ausente no episódio circunstância que tenha resultado em repercussão negativa à honra, intimidade ou saúde da parte autora, caracterizando-se como mero aborrecimento não indenizável, o que vem a afastar a pretensão indenizatória da requerente. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1010700-07.2024.8.26.0348; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025 – destaque nosso)

Ante o exposto, por meu voto, dou parcial provimento ao recurso, para julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais, a fim de revisar as taxas de juros remuneratórios para uma vez e meia a taxa média anunciada pelo Banco Central à época da contratação, com a restituição ou compensação do valor excedente já pago, a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação, rejeitado o pedido de indenização por danos morais.

Sucumbentes ambas as partes, cada parte arcará com as custas e despesas contratuais que desembolsou, e pagará honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, que fixo por equidade em R\$ 800,00 (oitocentos reais) ao patrono da autora e em 20% do proveito econômico (valor atualizado do pedido rejeitado de indenização dos danos morais) em favor do patrono do réu, tudo nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º do CPC, observada a gratuidade deferida à autora.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora